CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2025 Em, 30 de maio de 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PRIORITÁRIA E EMERGENCIAL DE ALUGUEL SOCIAL A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa**, FAZ SABER QUE APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA** a seguinte Lei, de autoria das edis **BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS, MARIA DAS VITÓRIAS BEZERRA DANTAS E MARLI DE MEDEIROS DANTAS**:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo assegurar proteção imediata às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes acesso prioritário e emergencial ao benefício de aluguel social, como forma de promover sua segurança, dignidade e autonomia.

Art. 2º. Fica garantida prioridade absoluta e tramitação emergencial na análise e concessão do benefício de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade social e risco iminente, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no município de Carnaúba dos Dantas/RN.

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se mulheres em situação prioritária aquelas que:

I – Tenham registrado boletim de ocorrência por violência doméstica ou familiar, preferencialmente nos últimos 12 meses, salvo nos casos em que a vítima comprove risco atual ou recorrente;

II – Estejam sob medida protetiva vigente expedida pelo Poder Judiciário;

III – Sejam acompanhadas por órgãos da rede de proteção à mulher, como CRAS, Polícia Militar, Polícia Civil, Defensorias Públicas, entre outros;

IV – Comprovem insuficiência de renda e risco de desabrigo.

Art. 4º. O processo de análise do pedido de aluguel social, nestes casos, deverá ter prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para deliberação, a contar da data do protocolo da documentação mínima exigida.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a documentação mínima, critérios de priorização, fluxos de atendimento interinstitucional e canais de denúncia e acesso ao benefício.

Art. 5º. O benefício do aluguel social concedido com base nesta Lei terá duração inicial de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado mediante reavaliação da situação de vulnerabilidade pela equipe técnica competente.

Art. 6º. A mulher beneficiária deverá receber, em conjunto com o benefício, acompanhamento psicossocial, jurídico e de assistência social, visando sua reconstrução de vida e autonomia.

Art. 6º-A. A implementação desta Lei deverá ser articulada com a rede municipal de proteção à mulher, assegurando a integração entre os serviços de saúde, assistência social, segurança pública, justiça e educação.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo os critérios operacionais, fluxos de atendimento e fontes de custeio.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador **Wilson Luiz de Souza**, da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, em 30 de maio de 2025.

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS

Vereadora Proponente

MARIA DAS VITÓRIAS BEZERRA DANTAS

Vereadora Proponente

MARLI DE MEDEIROS DANTAS

Vereadora Proponente